



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

LEI Nº 2.996, DE 02 DE JUNHO DE 2009

“Dispõe sobre as normas para a limpeza urbana do Município de São Miguel Arcanjo e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Os serviços de limpeza urbana serão disciplinados pelas disposições desta lei e salvo exceções, executados pelo Executivo Municipal, direta ou indiretamente, ou através de concessões a terceiros.

Art. 2º São classificadas como serviços de limpeza urbana as seguintes tarefas:

- I coleta e transporte do lixo público, domiciliar e especial;
- II conservação da limpeza de vias, sanitários públicos, áreas verdes e demais localidades de interesse público;
- III raspagem e remoção de terra, areia e materiais carreados pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados;
- IV capinação do leito das ruas e remoção do produto resultante;
- V limpeza e desobstrução de bocas-de-lobo, galerias e correlatos;
- VI tratamento e disposição final do lixo público, domiciliar e especial, através de aterros;
- VII remoção de bens móveis abandonados nos logradouros públicos;
- VIII remoção de animais mortos em vias públicas;
- IX outros serviços concernentes à limpeza da cidade.

Parágrafo único – Qualquer ato que prejudique ou impeça os serviços de limpeza descritos neste artigo sujeitará o infrator às sanções previstas nesta lei.

Art. 3º A coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final do lixo público e domiciliar serão feitos pelo Executivo Municipal, direta ou indiretamente, ou através de concessões a terceiros, até o Aterro Sanitário, de segunda à sábado, com observância aos critérios técnicos e da legislação vigente:

- I Lixo público – os resultados provenientes dos serviços de limpeza urbana executados nas vias e logradouros públicos.
- II Lixo domiciliar – para fins de coleta regular, são resíduos sólidos produzidos em imóveis residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos.
- III Lixo reciclável – todo material que pode ser transformado em novo material.

§ 1º Compete à população a obrigação de apresentar à coleta, separadamente, o lixo reciclável e o lixo domiciliar.

§ 2º A coleta regular do lixo ou de resíduos de qualquer natureza por particulares só será feita, se permitida ou concedida expressamente pela Prefeitura, sob pena de multa, apreensão do material e do veículo utilizado para essa atividade.



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

Art. 4º A coleta, destinação final e incineração do lixo especial que compreendem os dos hospitais, centros de saúde e laboratórios será feita por concessão a empresas especializadas.

Art. 5º Na execução de qualquer serviço de limpeza urbana os coletores de lixo deverão usar equipamentos de prevenção de acidentes de trabalho.

Art. 6º O Poder Executivo incentivará a coleta seletiva e reciclagem de materiais como forma de tratamento de resíduos sólidos, sendo que o material residual deverá ser acondicionado em locais adequados maneira a minimizar, ao máximo, o impacto ambiental, em locais adequados, respeitando o Plano Diretor do Município e as leis do meio ambiente.

Parágrafo único A reciclagem do lixo será encargo de cooperativas ou empresas destinadas a este fim e nos termos da legislação específica, podendo, ainda, o Poder Executivo, quando necessário, se incumbir da reciclagem do lixo.

Art.7º O acondicionamento de lixo domiciliar será feito, obrigatoriamente, da seguinte forma:

- I Materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados, a fim de evitar lesão aos coletores de lixo;
- II Os sacos plásticos devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior.

Art. 8º A coleta e transporte de entulho, gerado em imóveis residenciais ou não, são de exclusiva responsabilidade de seus proprietários que deverão cumprir as seguintes obrigações:

- I Manter em estado permanente de limpeza e conservação o trecho fronteiro à obra;
- II Evitar excesso de poeira e queda de detritos nas propriedades vizinhas, vias e logradouros públicos;
- III Não colocar materiais no passeio ou via pública, senão o tempo necessário para sua descarga ou remoção, salvo quando se destinar a obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento.

Parágrafo único Os serviços previstos no “caput” deste artigo poderão ser realizados pelo Executivo Municipal, através da autorização do Departamento de Assistência Social, quando o proprietário comprovar não ter condições de arcar com a execução destes serviços.

Art. 9º- Mediante o pagamento de taxa de coleta especial a um preço público, a ser estabelecida através de Decreto Municipal, o Poder Público Municipal poderá efetuar a coleta de:

- I - Animais mortos;
- II – Móveis e equipamentos domésticos em desuso.

Parágrafo único O munícipe, para ficar isento do pagamento da taxa mencionada neste artigo, deverá ser autorizado pelo Departamento de Assistência Social do Município.



GABINETE DO
PREFEITO

Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

Art. 10 Nas feiras livres, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo colocados em local visível e acessível ao público, em quantidade mínima de 01 (um) recipiente por banca instalada.

Parágrafo único Os feirantes devem fazer a limpeza da área em que exercem suas atividades, acondicionando o produto da limpeza em sacos plásticos para posterior recolhimento, imediatamente após o seu encerramento, ficando os serviços de coleta e lavagem do local a cargo do Poder Público.

Art. 11 Os responsáveis por circos, parques de diversões e similares, instalados em logradouros públicos, devem manter limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos e colocando-os nos locais determinados para o recolhimento.

Parágrafo único Os logradouros públicos destinados as atividades previstas neste artigo, devem ser munidos de estrutura básica.

Art. 12 Os vendedores ambulantes deverão tomar as medidas necessárias para que a área destinada a seu uso e proximidades seja mantida em estado permanente de limpeza e conservação.

Art. 13 Os veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato deverão ter recipientes de lixo neles fixados, ou colocados no solo a seu lado, além de serem responsáveis pela coleta e limpeza do entorno do local.

Art. 14 O acondicionamento, coleta e transporte dos resíduos industriais, oriundos direta e indiretamente do processo industrial, deverão ser feitos pelos geradores dos resíduos, observadas as normas legais aplicáveis, sendo vedada a simples descarga, depósito ou queima a céu aberto em propriedade pública ou particular ou vias e logradouros públicos.

Art. 15 Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

I – depositar, lançar ou atirar, nos passeios, vias ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados que causem danos a conservação da limpeza urbana;

II – realizar triagem ou catação de lixo disposto em logradouros ou vias públicas, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, seja qual for a sua origem;

III – depositar, lançar, atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos edificadas ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos sólidos de qualquer natureza;

IV – reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias ou logradouros públicos, quando desta atividade resultar prejuízo à limpeza pública;

V - descarregar ou vazar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias e logradouros públicos;

VI – depositar resíduos em vias ou logradouros públicos, em decorrência de decapagens, desmatamento ou obras;



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

VII – depositar, lançar ou atirar em riachos, canais, córregos, lagos, lagoas e rios, ou às margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza pública ou ao meio-ambiente;

VIII – dispor materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento;

IX – fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou calçadas para as vias ou logradouros públicos;

X – manter ou armazenar qualquer tipo de lixo em locais que não sejam autorizados pelo Poder Executivo Municipal.

XI - riscar, borrar, escrever e colar cartazes em árvores de logradouros públicos, postes de iluminação, placas indicativas do trânsito, caixas de correio, de telefone, de alarme de incêndio e de coleta de lixo ou outros equipamentos urbanos.

XII – a queima e a disposição final de resíduos de qualquer natureza ou espécie a céu aberto em locais fechados.

Parágrafo único Para a aplicação do previsto no item V deste Artigo o proprietário do imóvel terá 180 dias após a notificação, para a adequação de sua propriedade.

Art. 16 O cumprimento ao disposto nesta lei ficará a cargo da Prefeitura Municipal, através de seu Departamento de Fiscalização e Meio Ambiente.

Art. 17 Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e entidade privadas, que visem garantir a aplicação desta lei.

Art. 18 Considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

Art. 19 Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

Art. 20 Notificação é o ato administrativo formulado por escrito, por meio do qual se dá conhecimento à parte, de providência ou medida que incumbe a ela realizar.

Art. 21 Será lavrado auto de infração pelos fiscais desta Prefeitura, quando for constatada infringência às disposições da presente lei, ou das normas regulamentares, bem como na hipótese de persistir a infringência.

§ 1º Do auto de infração constarão, necessariamente, a caracterização das infrações, os dispositivos legais infringidos, as sanções previstas e os prazos para recurso.

§ 2º- Recusando-se o infrator a assinar o auto de infração, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

§ 3º O autuado poderá interpor defesa, por escrito, ao Chefe do Setor de Fiscalização desta Prefeitura, no prazo de 08 (oito) dias úteis, a contar da data da lavratura do auto de infração.

§ 4º O chefe do Setor de Fiscalização deverá decidir sobre a defesa no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da data da sua interposição.

Art. 22 Para a imposição da multa e sua graduação, a autoridade competente levará em conta:

I – A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a limpeza, meio ambiente e saúde pública;

II – Os antecedentes do infrator quanto às normas de conservação da limpeza urbana.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - Considera-se reincidente o infrator que vier a infringir novamente quaisquer dispositivos da presente lei, depois de esgotados os recursos na mesma previstos, ou julgados improcedentes.

Art. 23 Os infratores das disposições previstas nesta lei ficarão sujeitos à aplicação das multas que serão impostas na forma estabelecida em Decreto Municipal, expressas em real e serão recolhidas em estabelecimento bancário autorizado.

Art. 24 Os valores não recolhidos das multas impostas serão inscritos na Dívida Ativa e encaminhadas à cobrança judicial.

Art. 25 O pagamento de multa não isenta o infrator do cumprimento das disposições desta lei, bem como do respeito ao prazo determinado na notificação, cuja desobediência caracteriza a reincidência da infração.

Art. 26 O Poder Executivo juntamente com o COMDEMA, desenvolverá campanha junto à população chamando a atenção sobre a importância da adoção de hábitos corretos com relação à limpeza urbana.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto neste artigo o Poder Executivo juntamente com o COMDEMA deverão:

I - Realizar regularmente programas de limpeza urbana;

II - Promover periodicamente campanhas educativas através de meios de comunicação de massa;

III - Realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV- Desenvolver programas de informação sobre os materiais recicláveis e matérias biodegradáveis;



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

V – Celebra convênios com entidades públicas ou particulares., objetivando a viabilização das disposições previstas neste título.

§ 2º - Do montante que resultar da cobrança das multas, 20% (vinte por cento) serão destinados à **SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICIPIO**, com o objetivo de complementar os recursos necessários para cobrir despesas decorrentes do cumprimento das atividades previstas nos incisos III e IV do § 1º deste artigo, com exceção das despesas com o pagamento de matérias publicitárias.

Art. 27 Fica expressamente proibido a utilização de lixo “in natura” para alimentação de suínos ou outros animais.

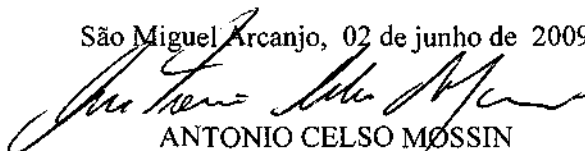
Parágrafo único – Constatada a irregularidade, a mesma deverá ser comunicada aos órgãos competentes na área da saúde pública, para as providências cabíveis, sem prejuízo da aplicação de multa prevista.

Art. 28 Nos três primeiros meses a contar da publicação desta lei, o Poder Executivo dará ampla divulgação à mesma e a ação dos fiscais será exclusivamente educativa, esclarecedora não podendo lavrar neste período, autos de infração.

Art. 29 As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei, correrão, por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Miguel Arcanjo, 02 de junho de 2009



ANTONIO CELSO MOSSIN
Prefeito Municipal

Publicado e registrado no Departamento de Administração, afixado na sede da Prefeitura na data supra



MARGARETH BORGES LOPES
Coordenadora de Planejamento, Cultura e Turismo